



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095799-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JULIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e Impetrante MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47921
Habeas Corpus: 2095799-65.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Autos: 7000113-07.2017.8.26.0625
Paciente: Juliana de Oliveira Teixeira
Impetrante: Maurício de Oliveira Alves

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. Pretensão de concessão do livramento condicional sem submissão da paciente a exame criminológico, pois já havia obtido parecer favorável em exame anterior. Alegação de ausência de fundamentação da decisão. Alegação de excesso de prazo na realização do exame. Impossibilidade. Em análise perfunctória, compatível com a via de cognição sumária do habeas corpus, a decisão impugnada está fundamentada. O mérito da necessidade de submissão da paciente ao exame deve ser analisado em recurso próprio, o agravo em execução. Impossibilidade de concessão imediata da benesse, por configuração de supressão de instância. O habeas corpus não se presta à agilização de procedimentos. Não caracterizada desídia do Juízo no andamento do feito. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado Maurício de Oliveira Alves impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Juliana de Oliveira Teixeira, alegando constrangimento ilegal sofrido pela paciente no processo de execução penal nº 7000113-07.2017.8.26.0625, que tramita perante o r. Juízo de Direito do DEECRIM UR1, Comarca da Capital.

Pleiteia a concessão da ordem para que a paciente seja promovida ao regime aberto, uma vez que,

possuindo lapso temporal para o livramento condicional, foi-lhe determinada nova submissão a exame criminológico (obtivera parecer favorável para a progressão ao regime semiaberto), sem a devida fundamentação. Alega, ademais, que já se passaram mais de quatro meses e o exame ainda não foi realizado.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 170/171).

Foram prestadas informações (fls. 174/191).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, por sua denegação (fls. 196/202).

É o relatório.

A d. Magistrada *a quo*, ao apreciar pedido de livramento condicional da paciente, converteu o julgamento em diligência para que ela fosse submetida a exame criminológico, sob a seguinte fundamentação: *“Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 997/1001, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do(a) reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a livramento condicional e retornar ao convívio social. É certo que a*

gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do(a) sentenciado(a). No caso, o(a) sentenciado(a) é reincidente, dedica-se à atividade criminosa desde 2009. Foi condenado(a) ao cumprimento de pena total de 23 anos e 04 meses, possui maus antecedentes e, novamente cumpre pena pela prática de crime de roubo, indicativo de que faz do crime o seu meio de vida. Necessário se considerar ainda, a existência de falta(s) grave(s) no histórico carcerário por parte do(a) sentenciado(a), consistente em posse de celulares e acessórios, o que demonstra que não vem absorvendo a terapêutica criminal e quebra de confiança que lhe foi depositada. A conduta do(a) sentenciado(a), por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional. Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos. Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da(s) conduta(s) perpetrada(s) e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da concessão de livramento condicional. Convém

destacar ainda que o livramento condicional baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do(a) condenado(a), o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.” (fls. 1038/1040 dos autos originários).

Numa primeira leitura, condizente com esta via de cognição sumária do *habeas corpus*, não há ilegalidade ou teratologia na r. decisão impugnada.

A douta Magistrada *a quo* fundamentou a necessidade da realização do exame criminológico, apresentando os argumentos que balizaram sua convicção, não havendo que se falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Entretanto, o mérito relativo à necessidade de submissão da paciente à perícia não pode ser examinado por meio do *writ*, pois demanda análise minuciosa de elementos de prova, incompatível com a via escolhida.

Esta Relatoria vem acompanhando o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do desvirtuamento da finalidade do *habeas corpus* no processo penal brasileiro, que acabou por se transformar em substituto de recursos legalmente previstos para impugnar determinadas decisões, mitigando, assim, sua importância como garantia fundamental prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção — ir, vir

e permanecer —, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (art. 5º, inciso LXVIII), e atravancando a máquina judiciária.

Destacam-se, pois, trechos do voto da Eminente Ministra Relatora Rosa Weber, no julgamento do HC nº 104.045/RJ pelo E. Supremo Tribunal Federal, que foi unanimemente julgado extinto por inadequação da via processual: ***“Assim, é o habeas corpus uma garantia da liberdade de locomoção — ir, vir e permanecer —, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física (...) Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ('Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros') revela atingida naquela data a marca de duzentos mil habeas corpus impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 habeas corpus, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (de 38.109) (...) Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do habeas corpus (...) Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer***

prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão (...) O desvirtuamento do habeas corpus também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo penal. De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus (...) A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal (...) Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes” (STF – HC nº 104.045/RJ – Min. Rel. Rosa Weber – Dje 06/09/2012 – sem destaques no original).

Nesse sentido, também se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DO PACIENTE AO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUANTO AO REQUISITO SUBJETIVO, PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder', não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de

habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica (...) VIII. Ademais, não se presta a estreita via do habeas corpus a infirmar o entendimento adotado, pelas instâncias ordinárias, sobre o assunto, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, indispensável à verificação do cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional. Precedentes. IX. Habeas corpus não conhecido” (HC 274.239/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

Como já mencionado, o *habeas corpus*, via restrita de cognição sumária, não se presta à análise de questões meritórias, como a aqui ventilada, constituindo-se meio inadequado para o exame de elementos probatórios e subjetivos.

Julio Fabbrini Mirabete
prelecionava que ***“as questões relativas à execução da pena que demandam incontestável exame de prova, por envolverem aspectos objetivos e subjetivos, impedem que se concedam benefícios por via do 'habeas corpus'”*** (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, p. 820).

Reiterativa a jurisprudência:

“Questões relativas à progressão de regime prisional e a outros incidentes de execução da

pena são da competência originária do Juízo das Execuções Criminais (art. 66, nº III, alínea 'b', da Lei de Execução Penal); ao Tribunal, apenas em grau de recurso, cabe o reexame do ponto ali decidido, sendo-lhe defeso deferi-lo na via sumaríssima e estreita do 'habeas corpus'" (TJSP, HC nº 1.012.356.3/0-00, Rel. Des. Carlos Biasotti).

Destarte, o inconformismo contra a decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico: o agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho apropriado para toda a discussão aqui inadequadamente lançada.

Quanto à concessão imediata do regime aberto, também não é caso de deferimento.

O pedido não foi examinado em primeira instância, não podendo esta Corte subtrair a competência natural do Juízo das Execuções, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

No mais, como já explicado, esta via de cognição sumária e restrita é inadequada à apreciação de pedidos relativos à concessão de benefícios próprios da fase de execução que demandem exame de elementos subjetivos e probantes, como ocorre *in casu*.

Finalmente, quanto à demora na

realização do exame, o r. Juízo *a quo* informou: “Destaco que referido exame foi cobrado em 12/02/2025, comunicando-se e oficiando-se o diretor da unidade prisional pelo meio mais célere (e-mail/telefone) e, ainda, em 10/03/2025, ocasião em que a cobrança ocorreu diretamente à SAP, conforme e-mail de fls. 1084. Por fim, informo que, nesta data, foi determinada nova cobrança dos laudos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta e, no silêncio, certidão da inércia e inclusão dos autos na conclusão.” (fls. 190/191).

O *habeas corpus* não é instrumento adequado ao objetivo da aceleração de ações ou procedimentos, mormente no caso, em que vem sendo dado andamento ao feito, não se caracterizando desídia do Juízo.

A jurisprudência é reiterativa:

“O habeas corpus não é meio idôneo para agilizar ou abreviar o andamento de incidentes da execução ou de toda e qualquer Ação ou Procedimento” (RJTACRIM 43/309).

“O habeas corpus não pode ser utilizado para acelerar eventuais trâmites da execução de sentença condenatória” (TACRIM, 12ª Câmara, HC nº 434.682/8, Rel. Luís Ganzerla).

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR